



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.823 - RS (2011/0269805-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AGNÉSIO STOCKER
ADVOGADO : EDUARDO GUELFY ROMANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)
INTERES. : TECNOLAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.104.900/ES, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a resolução da controvérsia necessita de produção de prova impossibilita a utilização da defesa por Exceção de Pré-Executividade. Orientação reafirmada no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. No presente caso, o redirecionamento do feito executivo foi motivado pela constatação de dissolução irregular da sociedade empresária, hipótese em que o exame da responsabilidade do sócio deve ocorrer em Embargos do Devedor. Precedentes do STJ.

3. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.823 - RS (2011/0269805-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AGNÉSIO STOCKER
ADVOGADO : EDUARDO GUELFY ROMANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)
INTERES. : TECNOLAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, com base no entendimento de que não é cabível Exceção de Pré-Executividade quando há necessidade de dilação probatória.

No Regimental, a parte agravante alega que, no presente caso, seu nome não consta na CDA, de modo que a aludida defesa afigura-se cabível.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 284-292).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.823 - RS (2011/0269805-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.3.2012.

A irresignação não merece acolhida.

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu o redirecionamento da Execução Fiscal ao agravante, em razão da constatação de dissolução irregular da sociedade empresária (fls. 8-9).

O Tribunal *a quo* julgou incabível a Exceção de Pré-Executividade na qual se insurge contra a inclusão do sócio no polo passivo do feito executivo, por entender necessária dilação probatória para o exame da legitimidade *ad causam*. Confira-se:

Ocorre que a exceção de pré-executividade não constitui meio adequado à discussão sobre a legitimidade dos sócios relativamente a quem restou redirecionado o feito, tendo em vista que tal questão não resulta evidenciada de plano, carecendo, pois, de dilação probatória e da oportunização do contraditório, somente viável em sede de embargos do devedor (fl. 181).

A Primeira Seção do STJ assentou em recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) o não cabimento de Exceção de Pré-Executividade quando for reconhecida a necessidade de produzir provas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/04/2009.)

Em hipóteses como a presente, na qual o redirecionamento da Execução foi motivada por dissolução irregular da empresa, a discussão sobre responsabilidade tributária deve ocorrer em Embargos do Devedor. (cf. AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/10/2010; AgRg no Ag 1.163.237/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2009; AgRg no REsp 1.120.923/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/06/2011.)

Por se tratar de recurso contra decisão fundamentada em repetitivo, aplico multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental, com aplicação de multa.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0269805-8

AgRg no
AREsp 114.823 / RS

Números Origem: 4912315320118217000 507094920118217000 70041179151 70041790957 70044448744
70045584372

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGNÉSIO STOCKER
ADVOGADO : EDUARDO GUELFY ROMANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)
INTERES. : TECNOLAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGNÉSIO STOCKER
ADVOGADO : EDUARDO GUELFY ROMANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)
INTERES. : TECNOLAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.